DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9879/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23802/2012
PROTOCOLO	: 1306179
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-ZELMO DE BRIDA, 2- LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 962, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 184, DE 2011
CONTRATADO	: ELÉTRICA ZAN LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS A SEREM UTILIZADOS NA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
VALOR INICIAL	: R$ 44.416,03

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 962, de 2012, pelo Município de Naviraí em favor da empresa Elétrica Zan Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na implantação de iluminação pública ornamental em diversas ruas e avenidas do Município;

b) execução financeira da nota de empenho de despesa referida no inciso antecedente.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 24495/2015, peça n. 19), que considerou irregulares a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 962, de 2012, e a sua execução financeira, apontando como irregularidades a falta de:

- envio, ao Tribunal, da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) da empresa favorecida;
- identificação do ordenador de despesas (carimbo, nome e cargo) no corpo da Nota de Empenho em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-11683/2016 (peça n. 20), opinando:

> *"1 – pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho nº 962/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
> *2 – pela legalidade e regularidade da execução financeira do presente contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, III, c/c o artigo 172, da Resolução Normativa*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 962, de 2012, bem como a sua execução financeira, atenderam aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Constam nos autos que o Sr. Zelmo de Brida (ex-Prefeito de Naviraí), assim como o Sr. Leandro Peres de Matos (atual Prefeito de Naviraí), foram intimados (Termo de Intimação n. 5957/2014, peça n. 8, e Termo de Intimação n. 5958/2014, peça n. 9, respectivamente) para encaminhar as cópias de uma série de documentos, oportunidade em que foram remetidos, ao Tribunal, todos os documentos solicitados (peça n. 15), salvo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Assiste razão ao Ministério Público de Contas no tocante à inexigibilidade da CNDT para o caso em exame, uma vez que:

1. a CNDT exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho foi instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993), e passou a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2012;

2. a CNDT não foi incorporada ao Manual de Peças Obrigatórias como documento exigido para remessa a este Tribunal;

3. somente em 26 de junho de 2013, diante de Ofício Circular emitido por este Relator, passou a ser exigida a apresentação da CNDT de todos os interessados em participar de quaisquer licitações, sob pena de a omissão administrativa ensejar a declaração de irregularidade do procedimento, a par dos demais documentos exigidos pelas regras do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Postas essas considerações, não é razoável exigir do jurisdicionado que apresente a certidão faltante, já que a Nota de Empenho de Despesa n. 962 foi emitida em 23 de fevereiro de 2012, isto é, em data anterior à exigência prevista no Ofício Circular de 26 de junho de 2013.

Quanto ao apontamento feito pela IEAMA na sua análise técnica (peça n. 19, fl. 54) relativo à falta de identificação (carimbo, com nome e cargo ou função) do ordenador de despesas e demais responsáveis solidários na Nota de Empenho de Despesa n. 962, de 2012, verifico que os campos de identificação dos responsáveis pela emissão da Nota de Empenho de Despesa em apreço embora não contenham os carimbos com os nomes e cargos, encontram-se preenchidos com as respectivas assinaturas.

Por fim, no tocante à execução financeira da contratação, verifico o atendimento aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da emissão Nota de Empenho de Despesa n. 962, de 2012 (segunda fase), pelo Município de Naviraí em favor da empresa Elétrica Zan Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC